



## RESOLUÇÃO Nº 40

DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965  
(Revogada pela Resolução nº 105/73)

**Ementa:** Restabelece dispositivo do Regimento Interno do CFF.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União é o Órgão ao qual, pela Constituição Federal - artigo 99 - cabe julgar as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos;

CONSIDERANDO que todos os responsáveis por bens e dinheiro públicos, inclusive os administradores das entidades autárquicas, estão sujeitos à prestação das suas contas, cujo julgamento é da competência privativa do Tribunal de Contas - artigo 77 da lei 830, de 23.9.1949.

CONSIDERANDO que, no exercício da sua competência, cabe ao Tribunal de Contas da União baixar normas que disponham sobre os elementos básicos comuns aos processos de prestação de contas de todas as entidades autárquicas;

CONSIDERANDO que o Ato nº 8 do Tribunal de Contas da União exige expressamente que o Conselho Federal de Farmácia emita parecer sobre as contas dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que não cabe ao Conselho Federal de Farmácia edificar entendimento contrário às disposições do Tribunal de Contas da União.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica restabelecida, com alteração, a redação anterior do Regimento Interno.

**Art. 2º** - O artigo 44 do Regimento Interno do CFF passa a ter a seguinte redação:

*“O CFF elegerá, dentre seus Conselheiros sem cargo na Diretoria, uma Comissão de Tomada de Contas constituída de três membros efetivos e três suplentes para o exame e parecer sobre as contas da Diretoria e dos Conselhos Regionais, as quais, uma vez aprovadas, serão encaminhadas à apreciação do Tribunal de Contas da União.*

**Parágrafo único.** Os suplentes substituirão os efetivos na hipótese de ausência.

**Art. 3º** - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 9 de dezembro de 1965.

EDUARDO VALENTE SIMÕES  
Presidente